



PARECER JURÍDICO 060/2020

Processo 606/2020 – PROTOCOLO 694/2020 –Mens. 058/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2020;

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 2.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA REGULAMENTAR VÁRIOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

RELATÓRIO - O Prefeito Municipal inicia o processo legislativo encaminhando a esta casa o projeto de lei complementar acima especificado para regulamentar em pormenores o texto da Lei 2.127/2019, que cuida da concessão de Gratificação Mensal por participação em órgão consultivo (JETONS).

Com a nova redação, o Art.1º da Lei 2127/219, passa a ter um ampla regulamentação, constante de sete (7) artigos, parágrafos e incisos, numa extensa revisão dos termos e forma de aplicação daquela novel legislação.

É no brevíssimo o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe a Lei orgânica Municipal em seu art. 106 que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, **(I) - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal e (II) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente público que detém legitimidade para tanto.





Quanto ao mérito jurídico tem-se que se trata de **medida de exclusiva discricionariedade do Prefeito Municipal, segundo critérios de conveniência e oportunidade**, já que cuida de **REGULAMENTAR MINUCIOSAMENTE OS TERMOS DE UMA LEI JÁ EXISTENTE**, o que poderia ter sido realizado até mesmo pela **VIA DO DECRETO**, mas, preferiu Sua Excelência fazê-lo por esta via, mediante discussão votação e aprovação da Câmara Municipal.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mérito, não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que está a exigir, para sua aprovação, **O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARAMENTO**, conforme Art. 88 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações:

Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.





DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levarem”**, para ser implantado um sistema **de voto manifesto verbalmente pelo vereador, por chamada individual**.

A sugestão, além de tornar mais democrática a escolha – **por atender ao objetivo da explicitação verbal da vontade do vereador** – atende ao **princípio administrativo da publicidade**, vez que o simples gesto de **“levantar-se ou ficar sentado”** mostra-se, na atualidade, um completo dissenso com a clareza que se exige do voto. Mais que um dever, é um direito do vereador de usar da palavra para manifestar o seu voto, de forma fundada, aclarando para população a motivação de sua decisão.

SUGIRO que a matéria seja apreciada pelas Comissões, que – **ASSIM DECIDINDO** - **poderão transformar a sugestão em uma MINUTA DE RESOLUÇÃO a ser levada ao Plenário desta Casa.**

CONCLUSÃO - ISTO POSTO e com A SUGESTÃO ACIMA - tenho que a proposta legislativa preenche os requisitos legais para prosseguir no normal trajeto do processo legislativo, indo às





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Comissões temáticas, e, se recomendada ao Plenário desta Casa para discussão e votação.

É como VEJO/SUGIRO.

Marataízes, em 21 de dezembro de 2020.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico

